



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058250-54.2017.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sem modificação do julgado, V,U," de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA, J. M. RIBEIRO DE PAULA E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1058250-54.2017.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.

EMBARGADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

COMARCA: SÃO PAULO

Voto 60.129 (tv)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão em recurso de apelação, alegando contrariedade ao artigo 489, §1º, III e IV do CPC, por omissões que prejudicam o controle de legalidade de ato administrativo. O Superior Tribunal de Justiça anulou o acórdão por não enfrentar a aplicação retroativa da Portaria PROCON/SP 45/2015.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegada omissão quanto à aplicação retroativa da Portaria PROCON/SP 45/2015 e (ii) a ilegalidade da multa administrativa sem prévia decisão administrativa.

III. Razões de Decidir

3. A Portaria PROCON/SP 45/2015 prevê retroatividade em seu artigo 43, parágrafo único, por trazer disposições mais benéficas aos fornecedores.

4. O acórdão inicial tratou de toda a matéria suscitada, não havendo omissão. Os embargos visam à rediscussão do tema, o que não é permitido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

Tese de julgamento: 1. A retroatividade da Portaria PROCON/SP 45/2015 é legal por beneficiar fornecedores. 2. Embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

Legislação Citada:
Código de Processo Civil, art. 489, §1º, III e IV.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.* em face do v. acórdão proferido no recurso de apelação interposto contra *FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON*. no qual este Colegiado deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. AÇÃO ANULATÓRIA. Pretensão anulatória de processo administrativo instaurado por órgão de defesa do consumidor. Ausência de prova capaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Multa bem aplicada. Honorários advocatícios. Inteligência do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Não cabível a fixação de honorários por equidade. Arguição de nulidade da sentença. Não configurada. Sentença mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. ¹

O embargante alega que o acórdão carece de fundamento, contrariando, dessa forma, o artigo 489, §1º, III e IV do Código de Processo Civil. Sustenta a existência de "graves omissões" que prejudicam o pleiteado controle de legalidade do ato administrativo questionado. Aduz omissão quanto à ilegalidade da multa administrativa e quanto à ausência de prévia decisão administrativa que amparasse a multa. No mais repisa as alegações já formuladas em recurso de apelação.²

Os embargos foram rejeitados por esta Turma Julgadora.

¹ Fls. 789-798 – Voto nº 53.137.

² Fls. 1-3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento – o que é indissolúvel – a via processual a ser utilizada é outra, não os embargos declaratórios.

EMBARGOS REJEITADOS .³

Interposto recurso especial em face do v. acórdão, foi dado provimento, em reconhecimento à existência de ponto sobre o qual não se manifestou o v. acórdão, que foi declarado nulo pelo Relator do Agravo em Recurso Especial nº 2139250/SP, Exmo. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, da Primeira Turma.⁴

Os autos então retornaram, para novo julgamento dos embargos de declaração.

Devidamente intimadas as partes a se manifestarem acerca do retorno dos autos para novo julgamento dos embargos declaratórios, apenas embargada manifestou-se pela sua rejeição.⁵

É o relatório.

Os embargos merecem prosperar, senão vejamos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face do v. acórdão,

³ Fls. 826-830 – Voto 53.897

⁴ Fls. 988-992.

⁵ Fls. 530-533.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferido no recurso de apelação havido entre as partes, por meio do qual o embargante alegou contrariedade ao artigo 489, §1º, III e IV do Código de Processo Civil. Sustentou a existência de graves omissões que prejudicam o pleiteado controle de legalidade do ato administrativo questionado. Aduz omissão quanto à ilegalidade da multa administrativa e quanto à ausência de prévia decisão administrativa que amparasse a multa.

Rejeitados os embargos, o acórdão foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que o v. acórdão não enfrentou ponto relevante ao julgamento, qual seja, a alegada aplicação retroativa da Portaria PROCON/SP 45, que entrou em vigor em 11/07/2015, ao Termo de Reconhecimento da Infração e Confissão de Dívida lavrado em 29/05/2015.

Assim, passo à análise deste ponto omissivo.

Em consonância com o quanto alega o embargado, a retroativa da Portaria PROCON/SP nº 45/2015 veio expressamente prevista em seu artigo 43, parágrafo único, em razão de trazer disposições mais benéficas aos fornecedores, de forma a lhes possibilitar a fruição de descontos significativos. Assim, não há se falar em ilegalidade.

No mais, ficam mantidas as demais disposições constantes do v. acórdão proferido inicialmente nos embargos de declaração:

Ao contrário do que alega o embargante, o v. acórdão tratou de toda a matéria suscitada, não padecendo do vício ora suscitado. O que pretende, claramente, o embargante é a rediscussão do tema.

Busca o embargante, claramente, a rediscussão do tema, tanto o é que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretende, com o acolhimento dos embargos, a reforma do acórdão, o que não se admite pela via eleita.

O embargante lança as mesmas questões suscitadas em suas razões de apelação, agora em sede de embargos declaratórios, além de formular insinuações perniciosas acerca do quanto decidido por esta Colenda Câmara, porque não teve suas pretensões atendidas, da mesma forma que vem fazendo durante o processo.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, sobre o qual repousa a presunção de legalidade e veracidade, de forma que ao autor, apelante e agora embargante competia a comprovação das alegações formuladas, ônus do qual não se desincumbiu.

Não cabe ao juiz comprovar a legalidade das normas administrativas, mas sim à parte desconstituir a presunção de legalidade que sobre elas recai. Aliás, este é o ponto crucial do presente feito, o limite do controle judicial dos atos administrativos.

Ao Poder Judiciário compete a intervenção dos atos que confrontem o ordenamento jurídico, e mesmo nos atos administrativos, limita-se a verificar os aspectos vinculados ao ato, ou seja, legalidade, finalidade ou forma.

A razão de decidir do acórdão pautou-se na ausência de elementos comprobatórios trazidos aos autos que justificassem a decretação de nulidade do ato.

Assim, ao apelante competia comprovar a legalidade da sua atuação ao invés de defender-se por meio de acusações infundadas a todos que funcionaram no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo.

A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Repisar cada ponto ora alegado seria transcrever o acórdão na sua íntegra.

Ao contrário do que entende o embargante, não está o órgão julgador obrigado a responder questionário ou quesitos formulados pela parte, se na fundamentação da decisão explicitou os motivos de seu convencimento e o raciocínio dele decorrente.

Contendo o acórdão suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada na análise do ponto do litígio, não cabe falar em omissão, uma vez que a decisão está completa.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável ao embargante.

Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão apontada, contudo, sem modificação do julgado, ficando, no mais mantido o v. acórdão tal como lançado.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se acolha em parte os embargos de declaração, sem modificação do julgado, nos termos da fundamentação supra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)